

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****CERTIFICADO DE AUDITORIA****CREA-PI**

**Processo:** 00.001941/2022-84

**Tipo de Processo:** Gestão e Controle: Prestação de Contas Anual de Crea

**Assunto:** Prestação de Contas Anual - Exercício 2021 / Crea PI

**Interessado:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí

Prezado Coordenador da CCSS,

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí-CREA/PI, relativo ao exercício de 2021.

Desta forma, foram examinados os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, especialmente aqueles listados no art. 10 da IN TCU 63/2010\*, praticados no período de 1º/01/2021 a 31/12/2021.

Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às atividades examinadas no Regional e ao Plano de Auditoria Interna-PAINT/2023. e incluíram os resultados das ações de controle realizadas ao longo do exercício objeto de exame, sobre a gestão da Unidade Auditada.

As principais constatações, que subsidiaram a emissão de opinião sobre a prestação de contas do gestor do CREA-AC constam dos seguintes **Achados de Auditoria desta equipe de auditoria do Confea (institucional - SEI nº 0848612), bem como da empresa de auditoria independente (Financeiro, Contábil, Orçamentário, Patrimonial, Operacional e Recursos Humanos - SEI nº 1043490, 1043491 e 1043492):**

**Achados Confea:**

- **01:** Sobre o assunto Livro de Ordem, o CREA-PI demonstra ter prestado importantes informações mediante constatações via o site a exemplo do link <https://crea-pi.org.br/livro-de-ordem-aumenta-seguranca-para-a-sociedade/> possibilitando, assim, maior e melhor entendimento sobre a matéria. Inclusive, consta informado tratar-se da memória escrita de todas as atividades relacionadas à obra ou ao serviço, onde devem ser registradas todas as ocorrências relevantes do empreendimento, tanto técnicas quanto administrativas, que envolvam a participação de profissionais de Engenharia, Agronomia e Geociências; tendo o dispositivo a finalidade de confirmar, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, a efetiva participação do profissional na execução dos trabalhos da obra ou do serviço, de modo a permitir a verificação da medida dessa participação, inclusive para a expedição de Certidão de Acervo Técnico. Esclarece, ainda, constituir justificativa para adoção do Livro de Ordem a necessidade de novos mecanismos, que propiciem eficiente acompanhamento e controle da participação efetiva dos profissionais nas obras e serviços pelos quais são responsáveis técnicos, preservando os interesses da sociedade;

- **02:** Nos termos legais instituídos e vigentes, é factível a condição de proceder ao cancelamento do registro junto ao Sistema Confea/CREA, quando constatar ter incorrido em má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou a sua condenação de forma definitiva, por crime considerado infamante. Assim e desde que assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa aos litigantes, tendo por fim, o necessário respaldo normativo estabelecido no Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002/2002, e resolução específica que aprova o regulamento para condução do processo ético-disciplinar (Resolução nº 1.004/2003);

- **03:** No que diz respeito atendimento à Lei nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação-LAI, onde se estabelece que todas as informações disponíveis em qualquer entidade pública sejam disponibilizadas na internet, com exceção apenas de documentos oficialmente declarados como sigilosos; fato que deve ser observado levando-se em conta, também, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, instituída mediante o diploma legal Lei nº 13.709/2018, e que tem por estabelecer regras sobre o tratamento de dados pessoais, envolvendo, entre outras operações, a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais, impondo mais proteção e penalidades quando do seu descumprimento;

- **04:**Embora o CREA-PI tenha seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação devidamente estruturado, formalizado e vigente norteando, assim, as aquisições de equipamentos, serviços tecnológico e demais questões afins, necessário se faz atentar para a condição de constantes averiguações e atualização do PDTI;

- **05:** Tal como observado em muitos dos Regionais, resta demonstra um elevado o número de Vistos que totalizam 10.573 (dez mil, quinhentos e setenta e três reais) em face de 7.986 (sete mil, novecentos e oitenta e seis) Registros Profissionais informados. No entanto e no que se refere à mobilidade dos profissionais pelo País, cabe ressaltar a importância de bem conhecerem em detalhe o perfil da carteira da dívida ativa, notadamente no que se refere aos profissionais "quites" com o Sistema Profissional, haja vista a necessidade da real convicção/certeza de estarem inadimplente (não terem quitado o valor da anuidade em nenhuma das outras 26 (vinte e seis) Unidades da Federação, sob pena de se incorrer em indevida inscrição podendo, até, e, caso houver essa possibilidade, ser ajuizada a questão e consequentemente responsabilizado o Crea-PI em ressarcimento pecuniário motivado por dano moral e/ou até mesmo em potencial dano material alegando lucro cessante por motivo reflexo causado - *ausência de registro/visto profissional (em tese)*.

- **06:** Coube à Decisão Normativa nº 113/2018, aprovar a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025/2009. Fato é que o art. 1º da Lei nº 6.496/1977, estabeleceu que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica-ART. Assim, e como já entendido, a Resolução nº 1.025/2009, tratou sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional (atualmente revogada), restou a necessidade de verificação e consequente aplicabilidade do art. 36 daquela normativa ao estabelecer:

**"Art. 36. As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada.**

**§ 1º A câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla.**

**§ 2º Aprovada pela câmara especializada, a proposta será levada ao Plenário para apreciação.**

**§ 3º Após aprovação pelo Plenário do Crea, a proposta será encaminhada ao Confea para apreciação e atualização da relação correspondente."**

Nesse contexto e, mediante à normatização baixada, constou aprovada a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, estabelecida em anexo da decisão normativa, sendo que, para efeito de aplicação da mesma, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada, cabendo ao Regional, observadas as peculiaridades de sua região, verificar se a obra ou o serviço registrado por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART Múltipla demonstra compatibilidade ao descrito (DN nº 113/2018, *verbis*):

**"Art. 2º Para efeito desta decisão normativa, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada."**

- **07:** Consta transcrito para o presente Relatório Preliminar os Achados de Auditoria originários de trabalhos anteriores oportunidade que, objetivando a mitigação de riscos afins, bem como com propósito de privilegiar a necessária correção de procedimentos quer sejam técnicos, administrativos ou legais, pede-se por conhecer e verificar providências no que couber, haja vista que naquela oportunidade constou manifestação da Auditoria-AUDI em face das justificativas consignadas pelo Regional, como "justificativa não acatada" permanecendo, assim, como ressalvas pela Unidade Organizacional de Controle Interno.

- **08:** Quando da constatação de cometimento de infração nos termos da Resolução nº 1.008/2004 c/c Resolução nº 1.047/2013, resta estabelecido que compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade e em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade (Decisão PL-0359/2022). Já no que se refere aos **procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades**, consta o **entendimento jurídico constante no Parecer SUCON nº 8/2022, do CONFEA, que, independentemente da origem da notícia da infração e da forma de autuação, a lavratura do auto de infração, enquanto ato administrativo complexo, pode ocorrer durante ou após a visita e/ou relatório de fiscalização, sendo dever do fiscal promover diligências complementares sempre que necessário para a formação do juízo seguro sobre a autoria e materialidade da infração, munindo a administração de lastro probatório suficiente para o exercício do poder de polícia e conseqüente aplicação da penalidade.**

#### **Achados Mazars:**

- **01:** O CREA-PI mantinha saldo de R\$ 2.729.483,92 (dois milhões, setecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos) no grupo de Créditos a Longo Prazo, no Balanço Patrimonial, sendo R\$ 1.372.325,99 (Hum milhão, trezentos e setenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos) na conta de Dívida Ativa Tributária e R\$ 1.357.157,93 (hum milhão, trezentos e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos) na conta de Dívida Ativa Não Tributária. Como decorrência das análises efetuadas, foram identificadas as seguintes situações:

(i) Não nos foram apresentados relatórios individualizados por devedor, com a composição dos saldos em 31 de dezembro de 2021;

(ii) O CREA-PI não adota o procedimento de constituir provisão para fazer frente a possíveis perdas no recebimento dos créditos em dívida ativa, conforme requerido no MCASP - Manual Contabilidade Aplicada ao Setor Público e na NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Como decorrência das situações apresentadas, não foi possível concluir quanto a adequação dos saldos contábeis apresentados em 31 de dezembro de 2021 a título de dívida ativa, bem como sobre eventuais efeitos nas demonstrações contábeis do exercício.

- **02:** O CREA-PI mantém registrado na rubrica Imobilizado, saldo de R\$ 5.989.830,51 (cinco milhões, novecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), referente a Bens Imóveis. Como decorrência das análises efetuadas, foram identificadas as seguintes situações:

(i) Não foi apresentado relatório com a composição individualizada dos bens imóveis;

(ii) O Conselho não calcula e registra contabilmente a depreciação dos bens imóveis. Como decorrência das situações acima apontadas, não foi possível concluirmos quanto a adequação dos saldos contábeis em 31 de dezembro de 2021, bem como sobre eventuais efeitos nas demonstrações contábeis do exercício.

- **03:** Parte das validações de auditoria são testes documentais por amostragem das despesas lançadas no período auditado e procede-se com as análises descritas, porém não foram entregues toda a documentação solicitada. Com isso em vista, limitou a opinião no relatório;

- **04:**O Regional não possuía saldo registrado a título de provisões para contingências. Para validação do saldo contábil aplicou-se o procedimento de circularização de saldos junto aos advogados, conforme previsto na NBC TA 505 – Confirmações Externas, visando obter a relação dos processos em andamento nos quais o CREA/PI figura como autor ou réu, os respectivos valores e o prognóstico em relação ao desfecho das ações, para avaliarmos a suficiência dos montantes contabilizados. Contudo, até a data de conclusão de nossos trabalhos não obtivemos resposta dos procuradores jurídicos, conseqüentemente, não foi possível obter evidências de auditoria apropriadas e suficientes que nos permitissem concluir quanto à adequação dos saldos apresentados em 31 de dezembro de 2021, bem como sobre eventuais efeitos nas demonstrações contábeis do exercício.

- **05:** O CREA-PI não possuía saldo registrado a título de provisões para contingências. Para validação do saldo contábil foi aplicado o procedimento de circularização de saldos junto aos advogados, conforme previsto na NBC TA 505 – Confirmações Externas, visando obter a relação dos processos em andamento nos quais o Regional figura como autor ou réu, os respectivos valores e o prognóstico em relação ao desfecho das ações, para avaliarmos a suficiência dos montantes contabilizados. Contudo, até a data de conclusão dos trabalhos não se obteve resposta dos procuradores jurídicos, conseqüentemente, não foi possível obter evidências de auditoria apropriadas e suficientes que nos permitissem concluir quanto à adequação dos saldos apresentados em 31 de dezembro de 2021, bem como sobre eventuais efeitos nas demonstrações contábeis do exercício.;

Em função dos exames realizados, consubstanciados no Relatório de Auditoria Anual de Contas, propõe-se que o encaminhamento das contas dos responsáveis referidos no art. 10 da IN TCU 63/2010 seja julgada como **REGULAR com RESSALVA no que se refere à Prestação das Contas Institucional e de Gestão, Patrimonial, Orçamentária, Contábil e Financeira, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí-CREA/PI**, que compreendem a análise de procedimentos institucionais, administrativos, de gestão, os balanços patrimonial, orçamentário e financeiro, em 31 de dezembro de 2021 e as respectivas demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como, as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis, administrativas e de gestão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando Lucato, Gerente da Auditoria**, em 23/09/2024, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alceu Fernandes Molina Júnior, Analista**, em 24/09/2024, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Batista de Lima, Analista**, em 24/09/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Águeda Lúcia Avelar Pires, Analista**, em 24/09/2024, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Dalla C. Diderot, Analista**, em 25/09/2024, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1043500** e o código CRC **C9CE5D29**.

---

---

**Referência:** Processo nº 00.001941/2022-84

SEI nº 1043500